



---

**PROCESSO Nº** : 20242900700004 (E-PAT Nº 47.744)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : 110/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : FÁBIO ALVES DE MIRANDA  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 263/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 2. Voto.

### 2.1. Fatos.

O sujeito passivo, segundo denotam as NF-es nº 4.726.890 e 4.726.808 (DANFEs às fls. 03/04) vendeu uma colheitadeira, uma plantadeira e um trator, todos usados, a K Kanada Agrícola Trade Import Ltda, de Primavera do Leste (MT), utilizando, para o cálculo do ICMS destacado nos documentos fiscais, uma redução de base de cálculo do imposto de 95% (ou seja, para 5%).

Na compreensão das autoridades autuantes, a aplicação da aludida redução de base de cálculo sobre a operação é indevida, pois as mercadorias não correspondem a veículos usados, e não se enquadram, por conseguinte, na hipótese prevista no item 05 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Em razão, portanto, de suposto erro na determinação da base de cálculo do imposto, os autores exigiram o imposto (diferença entre o que seria devido e o que foi destacado nas NF-es) e a multa que entediam devida (90% do valor do imposto).

Na análise do douto julgador singular, Doutor Renato Furlan, a colheitadeira, por se tratar de uma máquina com motor próprio, o que a define como trator agrícola, faz jus à redução de base de cálculo para 5% do valor da operação. Para corroborar esse entendimento, apresentou conceitos do Código de Trânsito Brasileiro e Parecer da Gerência de Tributação (nº 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN).

No mesmo sentido, entendeu o citado julgador que, em relação ao trator, a operação se submete à redução de base de cálculo dada aos veículos usados, de 95% sobre o valor do bem.

A plantadeira, por outro lado, segundo o julgador, é uma máquina agrícola sem motor de autopropulsão, que possui NCM 84.33 ("Máquinas e aparelhos para a colheita ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

debulho de produtos agrícolas”), e não integra o conceito de veículo; não fazendo, pois, jus a redução de base de cálculo de 95%, que é aplicada aos veículos usados.

Em suma, na decisão singular, foi considerado improcedente o crédito tributário referente aos produtos colheitadeira e trator, restando como procedente o valor referente ao produto plantadeira. Como o valor da plantadeira é de R\$ 120.000,00, o julgador indicou que o imposto devido correspondente a R\$ 14.400,00 e a multa a R\$ 12.960,00 (vide tabela do item 4 – Conclusão, VI. Procedente, da decisão monocrática, pg. 07).

## 2.2. Análise.

Diante da judiciosa manifestação dada em instância singular, não há como negar que, em relação à colheitadeira e ao trator, a autuação é improcedente, visto que são veículos usados, com direito à redução da base de cálculo do ICMS de 95% (item 05 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO); e que, no que tange à plantadeira, por não se enquadrar no conceito de veículo e não estar, em consequência, sujeita à aludida redução, a ação fiscal é procedente.

Concordo, também, com a parte da decisão monocrática que excluiu, da operação com a plantadeira, a possibilidade de utilização de benefícios fiscais, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 5º do RICMS:

*“Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)”*

A divergência com relação à decisão singular, *data venia*, é quanto ao valor da autuação declarado procedente.

Explico.

Se houve erro na determinação da base de cálculo do ICMS, o valor destacado no documento fiscal é menor que o devido. Sendo menor que o devido, deve-se cobrar no lançamento de ofício aquilo que deixou de ser destacado, ou seja, a diferença entre o valor do ICMS devido na operação e o que foi consignado (destacado) no documento fiscal.

Sucede, no entanto, que a parte procedente do imposto lançado, considerada pelo douto julgador singular, é de R\$14.400,00, que corresponde ao valor da plantadeira (R\$ 120.000,00) vezes a alíquota interestadual de 12%; ou seja, não se deduziu, quiçá por lapso, no cálculo, o valor do imposto destacado no documento fiscal pertinente a esse bem (R\$ 720,00).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sanando tal lapso, há de se declarar que a parte procedente do crédito tributário corresponde a R\$ 25.992,00, sendo R\$ 13.680,00 a título de tributo [R\$ 120.000,00 (valor da plantadeira) x 12% (alíquota estadual) - R\$ 720,00 (valor destacado na NF-e em relação ao produto)] e R\$ 12.312,00 a título de multa [R\$13.680,00 (valor do imposto) x 90% (percentual da multa)], e a parte improcedente do crédito tributário, por consequência, é de R\$ 71.841,49:

Crédito Tributário			
	Auto de Infração	Valor Procedente	Valor Improcedente
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 51.491,31	R\$ 13.680,00	R\$ 37.811,31
Multa	R\$ 46.342,18	R\$ 12.312,00	R\$ 34.030,18
Juros			
A Monet.			
total	R\$ 97.833,49	R\$ 25.992,00	R\$ 71.841,49

Observações:

a) os valores correspondem à data do lançamento (03/02/2024);

b) a parte procedente do crédito tributário que ainda não foi paga deve ser atualizada na data do efetivo pagamento.

### 2.3. Conclusão.

Com fundamento na análise exarada, conheço do recurso ofício interposto para lhe dar parcial provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou parcial procedente o auto de infração, mas alterando o valor da parte procedente do crédito tributário de R\$ 27.360,00 para R\$ 25.992,00 (conforme tabela acima).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/12/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**

PROCESSO: 20242900700004 (E-PAT Nº 47.744)  
RECURSO: OFÍCIO 110/2024  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: FÁBIO ALVES DE MIRANDA  
RELATOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
RELATÓRIO: N.º 263/2024/1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

O processo foi relatado pelo relator original do processo.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo foi autuado por ter realizado operação de vendas de uma colheitadeira, uma plantadeira e um trator, todos usados, utilizando, para o cálculo do ICMS destacado nos documentos fiscais, uma redução de base de cálculo do imposto de 95% (ou seja, para 5%).

Na análise feita pela instância singular, o julgador concluiu que dos três equipamentos, dois fazem jus à redução de base de cálculo para 5% do valor da operação, pois tanto o trator como a colheitadeira, por se tratarem de máquinas com motor próprio, o que as define como trator agrícola, tratam-se de veículos, conforme os conceitos do Código de Trânsito Brasileiro e Parecer da Gerência de Tributação (nº 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN). Entendeu que apenas a plantadeira, é uma máquina agrícola sem motor de autopropulsão, NCM 84.33 (Máquinas e aparelhos para a colheita ou debulho de produtos agrícolas), não integra o conceito de veículo, portanto, não está contemplada pela redução de base de cálculo de 95%, que é aplicada aos veículos usados.

O Julgador relator manteve a conclusão a que chegou a instância monocrática, pois, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º do RICMS, para a plantadeira o sujeito passivo perdeu o benefício fiscal, sendo devido o valor integral do imposto, porém, como parte do ICMS foi destacado, ajustou o crédito tributário, deduzindo o valor do imposto lançado.

*“Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)”*

A conclusão da instância monocrática, com a correção do valor do imposto efetuada pelo relator está correta, quanto ao enquadramento dos equipamentos, diverjo, porém, da conclusão em que se chegou no que se refere à perda total do benefício, porque ela modifica o entendimento que este Tribunal vem aplicando em situação análoga, em que há pagamento parcial, como por exemplo o crédito presumido em serviço de transporte. Nesses casos, em respeito ao princípio da razoabilidade, o benefício é mantido para a parte paga, sendo cobrado apenas para a parte não alcançada pelo pagamento, como o decidido nos Acórdãos 275 e 276 proferidos em 2021 por essa Câmara de Julgamento.

No presente caso, como a plantadeira é máquina usada, existe uma redução para 20% (vinte por cento) na base de cálculo, benefício concedido pelo Convênio ICM 15/81 – (Item 02, Parte 2, Anexo II, RICMS/RO). Convênio que conforme o teor de sua cláusula primeira – Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados – é classificado como impositivo, diferente do Convênio ICMS 33/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a elevar o percentual de redução da base de cálculo para 95%, logo, esse último trata-se de norma autorizativa.

Dessa forma, como o autuado destacou o imposto sobre 5% da base de cálculo, mas deveria ter feito sobre 20% (Convênio ICM 15/81), o destaque do imposto corresponde a 25% (5/20) do valor devido, ou seja, pelo atual entendimento deste Tribunal, ele perdeu o benefício para 75% (15/20), a parte em que não ocorreu pagamento.

Assim, como não houve qualquer alteração no quadro normativo que ensejasse modificação de entendimento, para que seja mantida estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Tribunal (art. 926 c/c art. 15, CPC 2015), ainda que compreenda ser possível a conclusão do nobre relator e da instância monocrática, dela estou divergindo e aplicando o entendimento já consolidado

para a matéria, e, por consequência, recalculando o crédito tributário, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Original</b>	<b>Devido</b>	<b>Indevido</b>
Tributo ICMS	51.491,31	10.800,00	40.691,31
Multa de 90% - Valor do imposto	46.342,18	9.720,00	36.622,18
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	97.833,49	<b>20.520,00</b>	77.313,49

Observações:

- a) os valores correspondem à data do lançamento (03/02/2024);
- b) a parte procedente do crédito tributário que ainda não foi paga deve ser atualizada na data do efetivo pagamento;
- c) deve ser deduzido do imposto o valor de R\$ 8.460,00 pago pelo contribuinte após a notificação deste Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício para, em parte, dar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedente o Auto de Infração, mas alterando o valor da parte procedente do crédito tributário para R\$ 20.520,00 (conforme o quadro demonstrativo acima)

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242900700004 - E-PAT: 047.744  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 110/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : FÁBIO ALVES DE MIRANDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**ACÓRDÃO Nº 0220/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA PARCIAL.** O fisco estadual, por ocasião do lançamento, considerou que o sujeito passivo, nas operações que realizou, aplicou benefício fiscal que não era devido; incorrendo, assim, em erro na determinação da base de cálculo e, por consequência, na apuração do imposto; todavia, desde a instância singular, restou claro que, em parte do que foi abrangido pela ação fiscal, o contribuinte detinha razão. Ajustado o crédito tributário para considerar que, na parte paga, o contribuinte tem direito ao benefício. Infração ilidida em parte. Decisão monocrática com erro de cálculo. Recurso de Ofício provido em parte. Mantida a decisão *a quo* que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, porém com alteração do valor do crédito tributário procedente nela declarado. Decisão por maioria de votos, 3x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria de votos, 3x1, dar-lhe parcial provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto Divergente do Julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Júnior. Vencido o relator Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 03/02/2024: R\$ 97.833,49

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

\*R\$ 20.520,00

TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Divergente